*GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA*
*SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS*
*TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS*
*UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA*

PROCESSO : **20172700100486**
RECURSO : **DE OFÍCIO Nº 234/2018**
RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
INTERESSADA : **N. G. COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP**
JULGADOR : **JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**
RELATÓRIO : **Nº 60/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

## 02-VOTO DO RELATOR

A autuação noticia a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas nos arquivos da EFD de 2014. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido os artigos 117, III, 173, §1º e 310, todos do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 77, X, “d”, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR AR94136090JS em 11/10/2017 (fl. 23). Origem da ação fiscal Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE nº 20172500100096 (fl. 03), notificada ao sujeito passivo em 17/08/2017 (fls. 04 e 05).

O sujeito passivo apresentou peça defensiva tempestivamente em 28/09/2017 (fls. 26 e 27).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 37 a 39), o julgador singular, após analisar as razões trazidas na peça impugnativa em contraponto a exordial acusatória, decidiu pela improcedência da ação fiscal.

O sujeito passivo foi notificado da decisão singular por via postal em 25/05/2018, fl. 41, do PAT.

É o breve relato.

**02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorre em razão da ausência de registro das entradas de mercadorias nos arquivos obrigatórios da EFD – Escrituração Fiscal Digital, no período de 2014.

Pelo que se vislumbra dos autos a empresa autuada deixou de escriturar 326 (trezentos e vinte e seis) documentos fiscais em sua Escrituração Fiscal Digital -EFD, referentes a aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas no período acima citado, no caso, foi exigido multa acessória de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturados.

Comprovado nos autos em fl. 20, que, de fato, os arquivos da EFD no período de 2012 a 2016 não foram entregues.

O douto julgador monocrático exarou a seguinte decisão:

DECISÃO Nº 2018.03.15.03.0027/UJ/TATE/SEFIN

" (...) Analisando o pedido da defesa, verificamos junto ao SITAFE o enquadramento no regime de pagamento dos tributos, ao que notamos o seguinte: A empresa autuada fora enquadrada no regime "Simples Nacional" em 16/02/2012, sendo desenquadrada, apenas no âmbito estadual, em 14/10/2015, migrando nesta data para o "Regime Normal de Apuração do ICMS".

Isto apresentado, temos que no período a que se refere a acusação fiscal (2014), a impugnante estava enquadrada no Regime "Simples Nacional", e, portanto, estava desobrigada da escrituração fiscal digital (EFD). Assiste razão aos argumentos defensivos, em detrimento da acusação que pesa sobre a impugnante: "deixar de lançar na EFD".

Conclusão:

(...) julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 42.516,92 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).

O cerne da questão reside em saber: Qual regime de tributos efetivamente estava enquadrado o sujeito passivo no momento do fato gerador da obrigação exercício 2014 (Simples nacional ou Normal)?

Resposta: **Regime normal!**

Pois bem!

É o que se depreende-se dos fatos se materializaram no exercício de 2014. Portanto, diametralmente oposto a conclusão que que chegou o douto julgador monocrático ao julgar improcedente o auto de infração e indevido o crédito tributário original, o fato é; que o contribuinte naquele período se encontrava enquadrado no **Regime Normal de tributos**, conforme Consulta Histórico de Contribuinte SITAFE realizada por este julgador relator. Trata-se,

portanto, de prova inconteste em desfavor da tese arguida pela defesa (doc. anexo).

Nesse sentido, dadas as circunstâncias de fato e de direito retro citada, restou evidente que o sujeito passivo **não** estava excetuado de suas obrigações para com o Fisco Estadual. Portanto, correto os dispositivos legais infringidos art. 117, inciso III, 173, §1º e 310, todos do RICMS/RO Decreto 8.321/98, bem como a penalidade no art. 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96.

Assim, considerando o número de documentos fiscais da ordem de 321 notas fiscais, aplicando-se a multa (02 UPFs por doc.), chega-se ao montante da multa acessória no importe de 642 UPFs.

Destarte, embora a multa acessória originalmente aplicada corresponda a 326 nota fiscais x 2 UPFs perfazendo o montante de 652 UPFs, Entretanto, no cotejamento da apuração de dados constantes do Sistema Informatizado verificou-se constar somente 321 NF-e. não contabilizadas na escrita fiscal do contribuinte. Vale ressaltar que a diferença entre o declarado e o apurado, se deu por conta que o sujeito passivo cancelou as 05 NF-e, conforme apurado pelo AFTE de apoio ao conferir uma a uma e elaborar a planilha com o novo calculo do crédito tributário devido.

O Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos do Estado de Rondônia – TATE, tem por missão solucionar o contencioso administrativo, sobretudo na busca da verdade material e aplicação da justiça fiscal, assegurando as partes os princípios constitucionais da ampla defesa e

contraditório, na possibilidade de chegar-se a conclusão de procedência do auto de infração, ter-se a certeza e a liquidez do crédito tributário devido. Nesse sentido, pacificou seu entendimento quanto a essa matéria com a edição da Súmula 06.

> *SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN*
>
> *"Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."*

Assim, por força da Súmula 06/2022 c.c. art. 108 da Lei 688/96, se faz necessário o reenquadramento da penalidade para Art. 77, X, "d" (2 UFs e Art. 77, X, "a" (20%) da Lei 688/96, permitindo-se a formação de nova composição do crédito tributário original devido, conforme a planilha abaixo:

| **Lei 688/96** | **DEVIDO** | **INDEVIDO** |
|---|---|---|
| Art. 77, X, "d" (2 UFs) | R$ 16.432,92 | R$ 16.661,66 |
| Art. 77, X, "a" (20%) | R$ 9.422,34 | R$ 0,00 |
| **Total do C.Tributário** | **R$ 25.855,26** | **R$ 16.661,66** |

**Obs**. 126 NF x 2 UPF
195 NF X 20%

De todo exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de **IMPROCEDENTE** para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste nos valores, resultando do crédito tributário original de R$ 42.516,92, ter como **DEVIDO** o valor de R$ **25.855,26** e **INDEVIDO** no valor de R$ **16.661,66.**

É como VOTO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2024.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR:5

***JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR***
***RELATOR/JULGADOR***

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20172700100486 - FÍSICO**
**RECURSO : DE OFÍCIO N° 234/2018**
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RECORRIDA : N.G. COM. ATACAD. DE PROD. ALIMENT. EIRELLI - EPP**
**RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 060/2019/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 0160/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DE ENTRADA NA EFD – EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA.** Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entradas correspondentes ao exercício de 2014. Considerando que das 321 NFe de entrada, 195 NFe de penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea "a", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 126 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo nos termos da Súmula 06/2022 – TATE/SEFIN-RO. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reforma da decisão "a quo" que julgou improcedente para parcial procedente, nos termos da Súmula 06/2022/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Impedido o Julgador Rudimar Jose Volkweis, por ser o julgador de Primeira Instância.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**
**DATA DO LANÇAMENTO 11//09/2017: R$ 42,516,92** ***R$ 25.855,26**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**
Julgador/Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20172700100486 - FÍSICO**
**RECURSO : DE OFÍCIO N° 234/2018**
**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
**RECORRIDA : N.G. COM. ATACAD. DE PROD. ALIMENT. EIRELLI - EPP**
**RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 060/2019/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 0160/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DE ENTRADA NA EFD – EMPRESA NÃO ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA.** Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entradas correspondentes ao exercício de 2014. Considerando que das 321 NFe de entrada, 195 NFe de penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea "a", inciso X, artigo 77 da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 126 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea "d", inciso X do artigo 77 da mesma Lei por ser mais benéfica ao sujeito passivo nos termos da Súmula 06/2022 – TATE/SEFIN-RO. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Reforma da decisão "a quo" que julgou improcedente para parcial procedente, nos termos da Súmula 06/2022/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** do auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Impedido o Julgador Rudimar Jose Volkweis, por ser o julgador de Primeira Instância.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** ***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE**
**DATA DO LANÇAMENTO 11//09/2017: R$ 42,516,92** ***R$ 25.855,26**
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de setembro de 2024.

**Fabiano Emanoel F. Caetano**
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**
Julgador/Relator